



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00081, de 11 de maio de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 130-A, §2º, inciso III, e §3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, §2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e considerando o quanto apurado nas Reclamações Disciplinares CNMP nºs 0.00.000.000585/2015-81 e 0.00.000.000010/2016-11,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça JOATHAN DE CASTRO MACHADO, membro do Ministério Público do Estado do Ceará, imputando-lhe os fatos a seguir expostos:

No período compreendido entre 13 de dezembro de 2005 e 23 de março de 2015, ou seja, por mais de 9 (nove) anos, o Promotor de Justiça JOATHAN DE CASTRO MACHADO, membro do Ministério Público do Estado do Ceará omitiu-se grave e reiteradamente no cumprimento dos deveres funcionais inerentes ao seu cargo de Promotor de Justiça, uma vez que se absteve, com consciência e vontade, de a) zelar pelo prestígio da Justiça, pelas suas prerrogativas e pela dignidade das suas funções; b) desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir; c) indicar os fundamentos jurídicos dos seus pronunciamentos processuais, ao emitir identificadamente o seu parecer ou apresentar o seu requerimento; d) observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional; e) não exceder, sem motivo justo, os prazos processuais previstos em lei; f) adotar, nos limites das suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços ao seu cargo; g) participar das audiências e demais atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença; e h) prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição.

Consta, ainda, que, no mesmo período, o Promotor de Justiça JOATHAN DE CASTRO MACHADO, como titular da Promotoria de Justiça Militar da Comarca de Fortaleza – CE, apresentou reduzida capacidade de trabalho e escassa produtividade

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

comprometedora da atividade funcional, causando prejuízo ao interesse público e à instituição, Ministério Público do Estado do Ceará.

De fato, apurou-se nas correições realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, em 14 a 16 de janeiro de 2013 e no dia 27 de abril de 2015, fls. 5, 25 (arquivos compactados digitalmente), 91/113-verso, da RD 565/2015-81, e fls. 3 (arquivo compactado digitalmente) da RD n. 10/2016-11, bem como na inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em 14 de abril de 2015, fls. 1/3 da RD 565/2015-81, os fatos acima narrados, deprecendo-se dos respectivos relatórios as constatações abaixo descritas.

a) Ref.: correição realizada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, em 14/16 de janeiro de 2013, na Promotoria de Justiça Militar, então titularizada pelo reclamado JOATHAN DE CASTRO MACHADO, ocasião em que se averiguou

sensível acúmulo de processos e inquéritos policiais à espera de manifestação ministerial, sendo 528 (quinhentos e vinte e oito) feitos, assim distribuídos: 91 (noventa e um) processos criminais, 17 (dezessete) inquéritos e peças correlatas, 10 (dez) processos cíveis e 09 (nove) processos virtuais com vista na Secretaria da Vara; 78 (setenta e oito) feitos com carga; 233 (duzentos e trinta e três) inquéritos policiais oriundos da Central de Inquéritos no gabinete do Ministério Público; 90 (noventa) inquéritos policiais com vista na Central de Inquéritos; o que implica concluir que 34,8% (trinta e quatro vírgula oito) dos 589 (quinhentos e oitenta e nove) feitos em trâmite na Secretaria da Vara se encontram represados com o Ministério Público, excluindo-se desse cômputo os 323 (trezentos e vinte e três) inquéritos policiais recebidos pela Central de Inquéritos e que ainda aguardam análise ministerial.

... foram encontrados processos e inquéritos com vista e com carga, aguardando manifestação do Ministério Público desde os anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

... foram encontrados processos com Alegações Finais do Ministério Público desassistidas de relatório e da indispensável fundamentação, deixando o subscritor de analisar a prova produzida durante a instrução do processo;

... a constatação de excedimento desproporcional dos prazos para oferecimento de denúncia.

... a reiterada ausência do representante ministerial Dr. Joathan de Castro Machado, às audiências de instrução criminal realizadas entre os meses de julho a dezembro de 2012, num total de 224 (duzentos e vinte e quatro) audiências, trazendo ingentes prejuízos à procedência da pretensão acusatória [...]

... em alguns feitos analisados, o representante do Ministério Público, Dr. Joathan de Castro Machado, chegou a passar de 03 (três) a 07 (sete) anos para apresentar sua manifestação, acarretando, em muitos casos, a prescrição da pretensão punitiva estatal;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

... o envio de resenhas mensais intempestivas à Corregedoria e de nenhuma ao NEGE, pelo Dr. Joathan de Castro Machado". (PORTARIA N. 011/2013/CGMP, datada de 21.01.2013)

Verificou-se, também, que, o Promotor de Justiça JOATHAN DE CASTRO MACHADO não acolheu RECOMENDAÇÃO do órgão disciplinar local, mesmo seis meses depois de sua expedição, na qual

se facultou ao Promotor de Justiça a oportunidade de, no prazo de 60 (sessenta) dias, equacionar a mora identificada na movimentação dos feitos judiciais... Por certo, decorridos mais de 06 (seis) meses da expedição da multicitada recomendação, os trabalhos processuais da promotoria de Justiça Militar continuam em atraso [...] (fls. 170 do Relatório da Sindicância instaurada na origem).

Ainda, no relatório conclusivo da comissão sindicante constituída pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, devidamente documentado e datado de 30.07.2013, restou consignado que:

Na hipótese presente, aflora incontestemente a desídia do Sindicado (JOATHAN DE CASTRO MACHADO) no cumprimento dos deveres funcionais previstos nos arts. 212, incisos V, VII, IX, XIII e XVIII, da LC n. 72/2008...

...custa-nos acreditar que, passados mais de 7 (sete) anos da data do início de seu exercício, ainda perdure tão preocupante situação. Aliás, aqui vale acrescentar que, mesmo renovado o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado na recomendação expedida por esta CGMP, ainda se registra grande pendência de processos necessitando de impulso ministerial. Logo, positivada a falta funcional.

[...]

Durante os trabalhos correicionais, verificou-se que nas dependências da Vara de Auditoria Militar se encontravam 118 (cento e dezoito) processos criminais, cíveis e inquéritos policiais aguardando, com vista manifestação pelo douto agente do 'Parquet'

[...]

E mais ... na data emprestada à correição ordinária existiam 78 (setenta e oito) feitos com carga ao Ministério Público, o que se pode inferir das cópias do livro de Carga que seguem anexo a esse relatório.

Destarte, mais uma vez, indubitavelmente, comprovados os fatos articulados na portaria de instauração de sindicância que aponta no sentido de transgressão a dever funcional de todo membro do Ministério Público.

[...]

Quando da análise aleatória de 25 (vinte e cinco) processos criminais, tramitando na Vara Única da Auditoria Militar, consignamos a presença de alegações finais, da lavra do representante do Ministério Público sindicado (JOATHAN DE CASTRO MACHADO), desprovidas de um mínimo de fundamentação legal, em grave prejuízo para a acusação e, conseqüentemente, sociedade por ela representada.

Analisando detidamente os documentos, acostados às fls. 99/103, constata-se que, corriqueiramente, o órgão ministerial se descuidava de analisar a recolta probatória colhida durante a fase inquisitorial nem, tampouco, correlacionava o exame do fato material com o direito aplicável à espécie.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ignorou, desta feita, o agente ministerial, o dever funcional de indicar os fundamentos jurídicos de seus fundamentos processuais (art. 212, VII, da LC 72/2008)...

Analisando, mesmo que de forma perfunctória ... constata-se de chofre a extrapolação razoável dos prazos processuais, culminando na grande maioria dos casos para incidência do instituto da prescrição...

Pertinente a imputação, ora referenciada, o membro do Ministério Público admitiu, como não poderia deixar de ser, sua inteira veracidade.

[...]

Numa análise acurada da Pasta de Termo de Audiências da Secretaria da Auditoria Militar, constatamos, relativamente aos últimos seis (06) meses, a ausência do representante do Ministério Público a 224 (duzentos e vinte e quatro) audiências de instrução criminal, embora nem por isso as mesmas tenham deixado de ser realizadas. Em conversa com a MM. Juíza Antônia Dilce Rodrigues Feijão, oficante na Vara, esta nos informou que tem realizado as audiências sem a presença do Ministério Público como forma de zelar pela celeridade dos feitos e evitar as prescrições, já que o titular da Promotoria de Justiça Militar, Dr. Joathan de Castro Machado, costumeiramente, não comparece às audiências de instrução criminal. Por seu turno, em conversa com o Dr. Sebastião Brasilino de Freitas Filho, este nos informou que apenas auxilia a Promotoria Militar e que a seu encargo restou somente a realização das audiências de julgamento em Plenário, ficando as audiências de instrução sob a responsabilidade do Titular da Promotoria.

[...]

Durante os trabalhos correicionais ... inferimos um baixo índice de procedência da pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público, ora motivada pela sensível incidência de feitos prescritos, ora pelo acentuado número de absolvições, muitas das quais a pedido do próprio titular da unidade ministerial.

[...]

1. Em relação ao Processo descrito no item 16, os autos encontravam-se com vista ao representante do Ministério Público Dr. Joathan de Castro Machado desde 22.03.2006, para fins de apresentação de CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, somente tendo o Promotor de Justiça Militar se manifestado no feito em 10.01.2013, ocasião em que requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vale observar que a prescrição se consumou enquanto os autos aguardavam manifestação do Promotor Militar.

2. Em relação ao Processo descrito no item 17, os autos encontravam-se com vista ao representante do Ministério Público Dr. Joathan de Castro Machado desde 22.08.2006 para fins de apresentação de manifestação, tendo o Promotor Militar se manifestado apenas em 11.01.2013, ocasião em que requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva.

3. Em relação ao Processo descrito no item 18, os autos encontravam-se com vista ao representante do Ministério Público desde 29.09.2005, para fins de apresentação de CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, somente tendo o Promotor de Justiça Militar se manifestado no feito em 10.01.2013.

[...]

Destarte, a desídia ministerial ao analisar os feitos criminais, sob sua responsabilidade, no prazo estipulado em lei, terminou por incrementar o galopante índice de crescimento da impunidade. E o que é pior, causado pelo próprio 'dominus litis'.

[...]

Porém, em que pese tais obrigações legais, inadvertidamente, o representante do Ministério Público sindicado somente encaminhou, tempestivamente, tais informações a esta CGMP até o mês de junho do ano próximo passado (2012). Já,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em relação às resenhas estatísticas dos meses de julho a novembro de 2012, estas foram remetidas intempestivamente aos 12 de dezembro de 2012, sendo certo, ainda, a constatação de que nenhum dado exigido pelo CNMP fora encaminhado, consoante faz prova a certidão hospedada às fls. 38. [...]

b) Ref.: *inspeção na Promotoria de Justiça Militar Estadual do Ceará pela Corregedoria Nacional, em 14.04.2015.*

Averiguou-se, nessa oportunidade, a existência de diversas irregularidades, inclusive da mesma natureza daquelas anteriormente constatadas:

- *desorganização geral da Promotoria de Justiça, podendo-se constatar uma série de papéis e documentos amontoados na mesa do Promotor de Justiça;*
- *falta de controle externo da atividade policial, na modalidade difusa, a ser realizado pelo Promotor de Justiça, sob a justificativa, constante do relatório de inspeção, de que tal controle seria realizado pelos Promotores de Justiça do interior;*
- *falta de controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, uma vez que em nenhum dos inquéritos policiais vistoriados, em que a investigação demorou mais do que 40 (quarenta) dias (CPPM, art. 20), a autoridade militar havia encaminhado os autos com pedido de renovação de prazo, sendo que não houve qualquer cobrança ou fiscalização do Promotor de Justiça para que fosse observada tal providência (v.g. Inquérito Policial n. 84/2015; Inquérito Policial n. 112/2015; Inquérito Policial n. 102/2015; Inquérito Policial n. 98/2015; Inquérito Policial n. 108/2015; Inquérito Policial n. 12/2014);*
- *a maioria dos inquéritos policiais militares encontravam-se sem a proteção de capa dura, sendo que deveria o Promotor de Justiça velar pela preservação física dos elementos de informação amealhados na investigação, cobrando o adequado acondicionamento dos atos de investigação realizados no inquérito (v.g. Inquérito Policial n. 86/2015; Inquérito Policial sem número - autos 0030291-16.2015.8.06.0001; Inquérito Policial n. 98/2015; Inquérito Policial n. 108/2015);*
- *Muitos inquéritos policiais estão no Ministério Público sem a abertura de vista registrada nos autos (v.g. Inquérito Policial n. 86/2015);*
- *inexistência de qualquer procedimento investigatório do Ministério Público, o que denota uma ausência de atuação proativa na investigação de delitos militares, máxime em se tratando de Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva para a persecução de crimes praticados por policiais, que é o âmbito por excelência de atuação do Ministério Público como presidente de investigações;*
- + *existência de documentos avulsos na Promotoria de Justiça, sem qualquer documentação ou formalização*

[...]

- Na análise da atuação processual do sindicato, foram identificados atrasos e alguns pontos que merecem uma apuração mais aprofundada no que diz respeito à atuação funcional do Promotor de Justiça, razão pela qual tal análise será objeto de reclamação disciplinar específica para análise mais detalhada. (TERMO DE INSPEÇÃO - Inspeção – INSP n. 321/2015-07-CNMP)

Constou, também, do Termo de Inspeção o seguinte fato: *“foram encontradas e digitalizadas as representações apresentadas pela Associação dos Profissionais de*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segurança Pública do Estado do Ceará (APROSPEC), sem qualquer formalização ou impulso por parte do Promotor de Justiça inspecionado". No entanto, as imputações decorrentes desse fato foram objeto do processo administrativo disciplinar n. 1.00022/2015-81, que resultou na aplicação da penalidade de advertência, por sete vezes, ao Promotor de Justiça JOATHAN DE CASTRO MACHADO, razão pela qual não fazem parte desta Portaria.

c) Ref.: correição realizada na Promotoria de Justiça Militar pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, em 27.04.2015.

No que tange à correição supra, extrai-se do respectivo relatório correicional os seguintes fatos:

...reiterada ausência do representante ministerial, dr. Joathan de Castro Machado, às audiências de instrução criminal realizada nos dias 12, 17, 24 e 26 de novembro de 2014, 11 de dezembro de 2014, 03, 09 e 27 de fevereiro de 2015 e, 06/03/2015 e 23/3/2015, num total de 10 (dez) audiências, trazendo ingentes prejuízos à procedência da pretensão acusatória (...) e reiteração da conduta, eis que na penúltima correição realizada entre os dias 14 e 16 de janeiro de 2013, constatou-se que o representante do Ministério Público, Dr. Joathan de Castro Machado, ausentou-se injustificadamente por 224 (duzentos e vinte e quatro) audiências" (cf. narrado na PORTARIA N. 005/2015/CGMP).

Ao rejeitar as explicações fornecidas pelo Promotor de Justiça JOATHAN CASTRO MACHADO, o órgão disciplinar de origem asseverou:

A propósito, convém lembrar que a Promotoria de Justiça Militar havia passado por anterior correição no dia 14/01/2013, à época restando constatado que o Dr. Joathan de Castro Machado praticamente não participava das audiências de instrução criminal, daí porque foi expedida Recomendação para adequação de sua conduta.

Ocorre que, em segundo correição, desta feita, aos 27/04/15, verificou-se permanecer o membro, a princípio, incorrendo nos mesmos desvios funcionais.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada do(s) fato(s) imputado(s), a incursão do Promotor de Justiça infrator no artigo 238, incisos I (*grave omissão nos deveres do cargo, reiteradamente cometidas e apuradas em seguidos procedimentos*), e II (*reduzida capacidade de trabalho ou escassa produtividade comprometedora da atuação funcional*), da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, sujeitando-o à sanção disciplinar de *disponibilidade compulsória* (Lei Complementar nº 72/2008, artigos 237 e 238).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 - RICNMP), os juízes ANTÔNIA DILCE RODRIGUES FEIJÃO e ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, e os servidores ALEFI DAVI ARAGÃO CHAVES, CARLOS CESAR CARNEIRO PIMENTEL, JEFFERSON ALVES LIRA, LEONARDO BRUNO SOARES e LÍGIA CARNICELLI CARVALHO OLIVEIRA, que estiveram lotados na Promotoria de Justiça Militar no período de janeiro de 2012 a abril de 2015, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

4. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, §1º, e artigo 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

5. Determinar o apensamento das Reclamações Disciplinares CNMP nºs 0.00.000.000565/2015-81 e 0.00.000.000010/2016-11, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

7. Determinar a autuação desta Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se e publique-se a presente portaria.

Brasília-DF, 11 de maio de 2016.



CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DF - CNMP
de 12 / 05 / 2016
Pág. ED 88 CAD PROC P 9/14
Thais de C. e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4 7/7